



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

ATA DA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2013, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a Sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 01ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de fevereiro p. passado.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos a serem apreciados, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-003926/026/06

Interessada: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Responsável: Marcos Ribeiro Mendonça (Diretor Presidente).

Exercício: 2006.

Acompanha: TC-003926/126/06.

Advogados: Flávio Coelho Ferreira Júnior e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, exercício de 2006, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, em consequência, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao responsável, Sr. Marcos Ribeiro Mendonça.

TC-000674/002/06

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Faculdade de Medicina – UNESP/Botucatu, no exercício de 2004.

Responsável: Joel Spadaro (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-04-08, que julgou irregular a admissão de Ruslane Amaral Yamaguti,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

para a função de enfermeiro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ao responsável, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a admissão de Ruslane Amaral Yamaguti, para a função de Enfermeira, praticada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Campus de Ilha Solteira, no exercício de 2004, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

TC-024348/026/09

Recorrentes: Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo – por Eduardo Trani – Chefe de Gabinete, Franklin Querino da Silva Neto – Prefeito Municipal de Lourdes, e Odécio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Lourdes.

Assunto: Repasse de recursos financeiros concedidos pela Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo à Prefeitura Municipal de Lourdes, no exercício de 2007.

Responsáveis: Marcio A. Bueno (Secretário à época), Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário), Odécio Rodrigues da Silva (Prefeito à época) e Franklin Querino da Silva Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-09-10, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à restituição do valor correspondente, com os devidos acréscimos legais, bem como a suspensão de novos recebimentos, até a regularização da matéria, aplicando multa de 300 UFESP's, individualizada, aos Srs. Odécio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito e Franklin Querino da Silva Neto – Prefeito Municipal de Lourdes, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Fatima Aparecida dos Santos.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de declarar regular a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lourdes, referente ao repasse no valor de R\$ 17.875,00 (dezessete mil, oitocentos e setenta e cinco reais), recebido, no exercício de 2007, da Secretaria de Estado de Habitação, eximindo-a das sanções impostas de devolução da quantia e suspensão de novos recebimentos e quitando seu Responsável, nos termos dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, cancelando, ainda, as penas aplicadas.

TC-041308/026/07

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Consórcio TEMA/CEPROL, objetivando a prestação de serviços de engenharia para funcionamento, manutenção, remoção, manuseio, transporte e disposição final do lodo em aterro sanitário – ETE - Itatiba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Responsáveis: Gesner José de Oliveira Filho (Presidente), Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Wady Roberto Bon (Superintendente de Gestão e Desenvolvimento Operacional de Sistemas Regionais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-12-08, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Milton Luiz Louzada Maldonado, José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-02-13.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou a falha relativa à emissão de licença para operação e negou provimento ao Recurso interposto, confirmando, pelos próprios fundamentos, a respeitável sentença combatida.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-037588/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Moóca Cambuci.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 01-06-11.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Francisco José Falcão Paracampos (Superintendente da Unidade de Negócio Centro – MC - Procurador).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para reabilitação estrutural de adutora de ferro fundido – 800mm, na área do Pólo de Manutenção Vila Prudente, por método não destrutivo no mesmo caminhamento da rede existente sem aumento de diâmetro – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana - M.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-10-11. Valor – R\$8.997.002,50.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato de fls. 963/985 em exame.

TC-009061/026/12

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Softplan – Planejamento e Sistemas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento(s): Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidente do Tribunal de Justiça).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Objeto: Prestação de serviços de evolução tecnológica, suporte técnico remoto e presencial, manutenção corretiva e evolutiva e administração do banco de dados dos sistemas judiciais SAJ 1ª Instância para informatização das Unidades Jurisdicionadas deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-02-12. Valor – R\$15.879.719,84.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o subseqüente Contrato de fls. 237/243, em exame.

TC-009627/026/12

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – CCTIES.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Reinaldo Noboru Sato (Respondendo pelo Expediente da CCTIES).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Maria Iracema G. Leonardi (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Reinaldo Noboru Sato (Respondendo pelo Expediente da CCTIES).

Objeto: Aquisição de 936 frascos-ampola do medicamento Trastuzumab 440mg em cumprimento às determinações judiciais e aos deferimentos de solicitações efetuadas pela Coordenadoria das Demandas Estratégicas do SUS (CODES).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº2011NE00320 emitida em 14-03-11. Valor – R\$6.436.666,08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e a decorrente aquisição constante da Nota de Empenho de 14/03/2011 no valor de R\$6.436.666,08 (seis milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oito centavos), com determinações aos responsáveis, na conformidade do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-003950/026/12

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Puerta dos Santos (Procurador de Justiça Diretor - Geral).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de informática, “Help Desk” (Central de Atendimento) e suporte técnico “On-Site”.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 13-12-11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo em análise, com recomendação ao contratante.

TC-004256/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a construção de 234 unidades habitacionais no empreendimento Penápolis J.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-12-11. Valor - R\$15.681.577,07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 05-10-12.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio de fls. 91/101.

A efetivação da aplicação dos recursos deverá ser analisada em autos próprios, formados na conformidade das Instruções deste Tribunal.

TC-038300/026/06

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Linic Engenharia Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada no terreno Jardim América III/Jardim América II – Várzea Paulista.

Autoridades que firmaram os Instrumentos pela Contratante (FDE): Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços); André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras); Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras); Luiz Haroldo da Silva Freire (Chefe de Departamento).

Responsável que firmou os Instrumentos pela Contratada: Celso Barbosa Sandoval.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028857/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a respeitável decisão combatida, que decretou a irregularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de Obras. .



RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-037250/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Consórcio Concremat – Tejofran.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para gerenciamento e fiscalização de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços na Região II – Unidades Escolares contidas nas DER's: Bauru, Apiaí, Itapeva, Itararé, Botucatu, Piraju, Votorantim, Avaré, Itapetininga, São Roque, Sorocaba, Lins, Itú e Jahu.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-08-08. Valor – R\$4.055.635,98. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 29-05-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanham: Expedientes: TC-042285/026/10 e TC-022106/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Secretário de Estado da Educação o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das impropriedades constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Bruno Ribeiro – então Diretor de Obras e Serviços da FDE, autoridade responsável que homologou a licitação, adjudicou o respectivo objeto e assinou o contrato decorrente, e ao Sr. Décio Jorge Tabach – então Gerente de Obras da FDE, autoridade responsável que também assinou o Contrato, por violação ao *caput* e ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e dos artigos 3º e 30 da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção das medidas cabíveis.

TC-007231/026/12

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: PED Serviços Terceirizados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Maria Patiño Zorz (Juiz Assessor da Presidência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral de vidros, asseio e conservação predial e serviços de jardinagem, com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene no prédio que abriga o Fórum João Mendes Júnior.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 18-01-12. Valor – R\$5.759.976,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame, arquivando-se o processo, após ciência aos interessados e anotações de estilo.

TC-024346/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: APM da EE Profº Pedro Fonseca.

Responsável: Ary Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-08-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$14.756,10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR-PRESIDENTE CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-038138/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Banco Nossa Caixa S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Odair Dalarovera (Diretor do Departamento do Tesouro).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Antonio Aguiar Pinheiro (Secretário de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços de arrecadação das receitas devidas ao Município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (“caput” do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 30-09-08. Valor – R\$1.420.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato CLM nº 159/08, celebrado em 30-09-08, entre o Poder Executivo de São Bernardo do Campo e o Banco Nossa Caixa S/A.

TC-001386/005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Barreiras Prestadora de Serviços Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa terceirizada prestadora de serviços gerais, auxiliar de telefonista, atendente de recepção e motoristas destinados à Secretaria de Saúde e Unidades Básicas de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-05-11. Valor – R\$874.816,20. Termos Aditivos celebrados em 11-07-11 e 16-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-05-12.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-028105/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 69/2011, o Contrato nº 243/2011 e os Aditivos nºs 01/11, e 02, de 11-07-11 e 16-08-11, com recomendações.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002081/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Multiway Comércio e Representações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito), Luciana Rizzi (Secretária de Administração) e Regis Augusto Lourenção (Procurador Judicial).

Objeto: Prestação dos serviços especializados para implantação de projeto de comunicação “dados, voz e imagem” no município de Louveira – lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-05-11. Valor – R\$5.780.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-05-12.

Advogados: Regis Augusto Lourenção, Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Gleison Lopes Arides, Lygia Maria Souza Ramos Firmani e outros.

TC-002080/003/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Pottma Projetos e Obras de Transporte e Tráfego Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito), Luciana Rizzi (Secretária de Administração) e Regis Augusto Lourenção (Procurador Judicial).

Objeto: Prestação dos serviços especializados para implantação de projeto de comunicação “dados, voz e imagem” no município de Louveira – lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-002081/003/11). Contrato celebrado em 17-05-11. Valor – R\$3.100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-05-12.

Advogados: Regis Augusto Lourenção, Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Gleison Lopes Arides, Lygia Maria Souza Ramos Firmani e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 039/11, o Contrato nº 037/11 (abrigados no TC-2081/003/11) e o Contrato nº 036/11 (contido no TC-2080/003/11), com recomendação, à margem do voto.

TC-000770/003/12

Contratante: SANEBAVI Saneamento Básico de Vinhedo.

Contratada: Jofegê Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Odair Fernando Seraphim (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Odair Fernando Seraphim (Superintendente), Carlos Alexandre Carletti (Diretor de Obras, Manutenção e Operação), José Francisco Beltramin (Diretor Administrativo), Francisco Roberto Crivellari (Diretor Contábil, Financeiro e Comercial), Messias Marques Rodrigues (Diretor Jurídico), Aparecida Baggio Correa Domingos (Diretora Administrativa), Miguel Wilson Aliotto (Diretor de Planejamento e Projetos) e Andrea Marcela Cardoso Amgarten (Diretora Jurídica).

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para a troca de aproximadamente 23 km de tubulação de rede de água potável existentes em fibrocimento e ferro galvanizado para tubos de PVC.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-09. Valor – R\$2.728.461,16. Termos Aditivos celebrados em 29-04-10, 18-11-10, 14-06-11 e 02-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-06-12.

Advogados: Messias Marques Rodrigues, Andrea Marcela Cardoso Amgarten, Eliana Israela Nogueira de Moraes e Viviane Cahum Nery.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 001/08, o Contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

nº 38/09 e o 1º ao 4º Termos Aditivos, havidos entre a Autarquia Municipal SANEBAVI Saneamento Básico de Vinhedo e a empresa Jofegê Pavimentação e Construção Ltda.

TC-002107/001/06

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto José Ibrahim.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Maluly Netto (Prefeito) e Juvêncio Dias Gomes (Secretário de Governo e Gestão Estratégica).

Objeto: Construção de setenta e oito unidades habitacionais populares, com grupos de trabalho em regime de mutirão, através do Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS – Operações Coletivas, sendo trinta e oito unidades no Jardim Rosele e quarenta no bairro Água Branca II e III, no Município de Araçatuba.

Em Julgamento: Edital de Concurso de Projetos (Decreto nº 12.327/06). Termo de Parceria nº 02/06 celebrado em 14-07-06. Valor – R\$1.092.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 18-01-07, 19-08-08 e 19-02-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Daniel Barile da Silveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000730/001/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Decreto Municipal nº 12.327, de 7/6/06, tomado como concurso de projetos para escolha da OSCIP, e o Termo de Parceria nº 002/06 datado de 14/7/06, entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e o Instituto José Ibrahim, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Sr. Aparecido Serio da Silva, informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Registrou-se, por fim, na conformidade das respectivas notas taquigráficas juntadas ao processo, não ter sido aplicada multa, em virtude do falecimento do Prefeito responsável.

TC-038898/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidades Beneficiárias: ABIS – Aliança Brasileira pela Inclusão Social - Valor R\$235.527,46. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos - Valor R\$413.625,70. Assistência Universal Bom Pastor - Valor R\$12.960,00. Associação Amigos de Bairro do Jardim das Andorinhas – LAVRAS - Valor R\$ 32.400,00. Associação Amigos de Bairro do Jardim Santa Lídia - Valor R\$38.880,00. Associação Amigos do Bairro dos Pimentas - Valor R\$415.374,00. Associação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Beneficente dos Evangélicos de Guarulhos - Valor R\$32.400,00. Associação Beneficente Nova Dimensão - Valor R\$39.134,75. Associação Caritativa da Paróquia Nossa Senhora de Fátima - Valores R\$334.301,94 e R\$123.195,51. Associação Centro do Trabalhador para Defesa da Terra Paulo Canarim - Valor R\$52.025,43. Associação Comunitária Apoio ao Social Esportivo Cultural do Jardim Testai - Valor R\$5.640,00. Associação Comunitária Desportiva do Parque Uirapuru - ACDPU - Valor R\$172.260,00. Associação Cultural e Ambiental Chico Mendes - Valor R\$38.880,00. Associação dos Moradores do Núcleo Habitacional de Base do Jardim Arapongas - Valor R\$71.435,04. Associação Espírita Discípulos do Evangelho - Creche Lar Irmã Dirce - Valor R\$94.951,80. Associação Guarulhense de Amparo ao Menor - Valor R\$300.720,62. Associação Recanto da Criança Feliz - Valor R\$423.794,70. Associação Sociedade Família Cristã - Valor R\$70.227,00. Associação SOS Família São Geraldo - Valor R\$266.032,90. Centro Cultural e Creche Tio Toco - Valor R\$5.640,00. Centro Espírita Nosso Lar/Casas André Luiz - Valor R\$289.594,01. Centro Social Brasil Vivo - Valor R\$578.639,53. Centro Social da Paróquia Santo Alberto Magno - Valor R\$71.280,00. Clube de Mães Novo Recreio - Valores R\$156.559,94 e R\$310.980,09. Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris - Valor R\$329.562,00. Conselho Escolar C.M.E.I. Jardim Santa Lidia - Valor R\$26.179,00. Conselho Escolar C.M.E.I. Parque Jandaia - Valor R\$ 23.560,00. Conselho Escolar C.M.E.I. Vila Flórida II - Valor R\$ 17.660,00. Conselho Escolar C.M.E.I. Alfredo Volpi - Valor R\$21.251,00. Conselho Escolar C.M.E.I. Benedito Vicente de Oliveira - Valor R\$22.517,80. Conselho Escolar C.M.E.I. Candido Portinari - Valor R\$25.315,00. Conselho Escolar C.M.E.I. Carolina Maria de Jesus - Valor R\$26.206,00. Conselho Escolar C.M.E.I. Chiquinha Gonzaga - Valor R\$ 23.438,00. Conselho Escolar C.M.E.I. Cora Coralina - Valor R\$29.228,15. Conselho Escolar C.M.E.I. Erico Veríssimo - Valor R\$20.029,48. Conselho Escolar C.M.E.I. Helena Antipoff - Valor R\$25.166,00. Conselho Escolar C.M.E.I. João Guimarães Rosa - Valor R\$21.384,88. Conselho Escolar C.M.E.I. José Jorge Pereira - Valor R\$14.116,48. Conselho Escolar C.M.E.I. Machado de Assis - Valor R\$19.040,20. Conselho Escolar C.M.E.I. Mariazinha Rezende Fusari - Valor R\$28.825,00. Conselho Escolar C.M.E.I. Mauro Roldão Neto - Valor R\$26.593,72. Conselho Escolar C.M.E.I. Patricia Galvão - PAGU - Valor R\$23.992,00. Conselho Escolar C.M.E.I. Profº José Carlos da Silva - Valor R\$29.473,00. Conselho Escolar C.M.E.I. Profª Nadja Maria Seabra Santos - Valor R\$18.726,50. Conselho Escolar C.M.E.I. Tarsila do Amaral - Valor R\$24.235,00. Conselho Escolar C.M.E.I. Vereador Faustino Ramalho - Valor R\$28.198,64. Conselho Escolar C.M.E.I. Vinicius de Moraes - Valor R\$27.807,50. Conselho Escolar E.M. Amadeu Pereira Lima - Valor R\$29.067,50. Conselho Escolar E.M. Amador Bueno - Valor R\$ 19.622,36. Conselho Escolar E.M. Amélia Duarte da Silva - Valor R\$24.076,28. Conselho Escolar E.M. Anísio Teixeira - Valor R\$ 28.280,00. Conselho Escolar E.M. Antonio Gonçalves Dias - Valor R\$ 27.650,00. Conselho Escolar E.M. Assis Ferreira - Valor R\$21.008,00. Conselho Escolar E.M. Barbara Andrade Tenório de Lima - Valor R\$20.090,00. Conselho Escolar E.M. Capitão Gabriel José Antonio - Valor R\$19.793,00. Conselho Escolar E.M. Carlos Drumond de Andrade - Valor R\$28.662,50. Conselho Escolar E.M. Casimiro de Abreu - Valor R\$10.910,00. Conselho Escolar E.M. Cassiano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Ricardo - Valor R\$ 15.662,00. Conselho Escolar E.M. Castro Alves - Valor R\$16.164,20. Conselho Escolar E.M. Cerqueira Cesar - Valor R\$ 10.937,00. Conselho Escolar E.M. Cerqueira Cesar II - Valor R\$ 10.708,00. Conselho Escolar E.M. Cidade Seródio - Valor R\$32.723,75. Conselho Escolar E.M. Clementina de Jesus - Valor R\$15.554,00. Conselho Escolar E.M. Crispiniano Soares - Valor R\$26.664,50. Conselho Escolar E.M. D. Almeida Barbosa - Valor R\$ 16.661,00. Conselho Escolar E.M. da Emília - Valor R\$ 20.893,51. Conselho Escolar E.M. Dolores Gilabel Hernandez Pompeo - Valor R\$24.950,00. Conselho Escolar E.M. Domadora Selma Colalillo Marques - Valor R\$10.100,00. Conselho Escolar E.M. Dona Benta - Valor R\$25.490,00. Conselho Escolar E.M. Dr. Heitor Mauricio de Oliveira - Valor R\$10.100,00. Conselho Escolar E.M. Dr. José Mauricio de Oliveira - Valor R\$18.389,00. Conselho Escolar E.M. Eugenio Celeste Filho - Valor R\$10.100,00. Conselho Escolar E.M. Evanira Vieira Romão - Valor R\$13.178,00. Conselho Escolar E.M. Felicio Marcondes - Valor R\$10.100,00. Conselho Escolar E.M. Francisco Antunes Filho - Valor R\$10.100,00. Conselho Escolar E.M. Giovani Angelini - Valor R\$25.119,56. Conselho Escolar E.M. Graciliano Ramos - Valor R\$30.035,00. Conselho Escolar E.M. Heraldo Evans - Valor R\$13.286,00. Conselho Escolar E.M. Herbert de Souza - Valor R\$27.773,75. Conselho Escolar E.M. Inez Rizzatto Rodrigues - Valor R\$20.927,00. Conselho Escolar E.M. Ione Gonçalves de Oliveira de Conti - Valor R\$28.550,00. Conselho Escolar E.M. Izolina Alves David - Valor R\$15.446,00. Conselho Escolar E.M. Jardim Bananal - Valor R\$32.813,75. Conselho Escolar E.M. Jardim Bela Vista - Valor R\$ 10.100,00. Conselho Escolar E.M. Jardim das Olivas - Valor R\$30.046,25. Conselho Escolar E.M. Jardim Fortaleza - Valor R\$29.618,75. Conselho Escolar E.M. Jardim Guaracy - Valor R\$30.439,37. Conselho Escolar E.M. Jardim Guaracy II - Valor R\$10.100,00. Conselho Escolar E.M. Jardim Ipanema - Valor R\$10.600,00. Conselho Escolar E.M. Jardim Lenize - Valor R\$21.008,00. Conselho Escolar E.M. João Balbino Filho - Valor R\$ 10.100,00. Conselho Escolar E.M. Jocymara de Falchi Jorge - Valor R\$26.840,00. Conselho Escolar E.M. Josafa Tito Figueiredo - Valor R\$20.063,00. Conselho Escolar E.M. Lavras - Valor R\$12.625,00. Conselho Escolar E.M. Luiza do Nascimento Otero - Valor R\$ 10.100,00. Conselho Escolar E.M. Manoel Bomfim - Valor R\$ 12.800,00. Conselho Escolar E.M. Manoel Rezende da Silva - Valor R\$24.721,76. Conselho Escolar E.M. Marfilha Belloti Gonçalves - Valor R\$23.357,00. Conselho Escolar E.M. Mario Quintana - Valor R\$29.843,75. Conselho Escolar E.M. Monica Aparecida Moredó - Valor R\$11.560,16. Conselho Escolar E.M. Monteiro Lobato - Valor R\$ 18.686,00. Conselho Escolar E.M. Moreira Matos - Valor R\$21.197,00. Conselho Escolar E.M. Nazira Abbud Zanardi - Valor R\$12.854,00. Conselho Escolar E.M. Nelson de Andrade - Valor R\$26.057,00. Conselho Escolar E.M. Olavo Bilac - Valor R\$10.100,00. Conselho Escolar E.M. Padre João Alvares - Valor R\$10.100,00. Conselho Escolar E.M. Parque Jurema - Valor R\$11.882,00. Conselho Escolar E.M. Parque Primavera - Valor R\$12.220,00. Conselho Escolar E.M. Parque Primavera III - Valor R\$ 32.615,30. Conselho Escolar E.M. Pastor Perácio Grilli - Valor R\$ 23.118,32. Conselho Escolar E.M. Pastor Sebastião Luiz Fonseca - Valor R\$30.123,20. Conselho Escolar E.M. Paulo Freire - Valor R\$25.544,00. Conselho Escolar E.M. Pedrinho e Narizinho - Valor R\$28.859,60. Conselho Escolar E.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Pedro Geraldo Barbosa - Valor R\$13.529,00. Conselho Escolar E.M. Perseu Abramo - Valor R\$32.429,00. Conselho Escolar E.M. Profº Wilson Pereira da Silva - Valor R\$ 16.445,00. Conselho Escolar E.M. Professora Dalva Marina Ronchi Mingossi - Valor R\$15.824,00. Conselho Escolar E.M. Professora Gracira Marchesi Trama - Valor R\$11.801,00. Conselho Escolar E.M. Siqueira Bueno - Valor R\$17.437,52. Conselho Escolar E.M. Sítio do Pica Pau Amarelo - Valor R\$ 26.637,50. Conselho Escolar E.M. Sophia Fantazzini Cecchinato - Valor R\$23.583,80. Conselho Escolar E.M. Tia Carmela - Valor R\$10.100,00. Conselho Escolar E.M. Tia Nastácia - Valor R\$11.855,00. Conselho Escolar E.M. Vereador Carlos Franchin - Valor R\$27.073,24. Conselho Escolar E.M. Vereador Gilmar Lopes - Valor R\$26.636,42. Conselho Escolar E.M. Vereador Svaa Evans - Valor R\$16.715,00. Conselho Escolar E.M. Vila Carmela - Valor R\$32.246,44. Conselho Escolar E.M. Virgilina Serra de Zoppi - Valor R\$24.466,25. Conselho Escolar E.M. Visconde de Sabugosa - Valor R\$14.150,00. Estação Vila Augusta - Casa de Cultura - Valor R\$238.920,00. Igreja Batista em Jardim Paulista Guarulhos - Valor R\$32.400,00. Igreja Pentecostal do Amor de Jesus Cristo - Valor R\$123.120,00. Instituto Primeiro Passo - Valor R\$3.200,00. Instituto Santa Rosália - Valor R\$430.574,55. Lar da Irmã Celeste - Valor R\$102.401,79. Núcleo Assistencial Anália Franco - Valor R\$512.552,77. Núcleo Beneficente Joana Darc - Valor R\$259.330,05. Núcleo Cultural São Gabriel - Valor R\$209.671,20. Primeira Igreja Batista do Jardim Jovaia - Valor R\$12.960,00. União dos Moradores do Bairro do Pimentas - Valor R\$144.306,87. Associação Beneficente Jesus, José e Maria - Valor R\$4.000.000,00. Associação Pró-Rede Saúde Água Azul - Valor R\$6.037,21. Associação Pró-Rede Saúde Alvorada - Valor R\$18.245,08. Associação Pró-Rede Saúde Belvedere - Valor R\$9.105,69. Associação Pró-Rede Saúde Cidade Martins - Valor R\$9.136,93. Associação Pró-Rede Saúde Cidade Seródio - Valor R\$9.115,93. Associação Pró-Rede Saúde Continental - Valor R\$12.181,27. Associação Pró-Rede Saúde Haroldo Veloso - Valor R\$12.152,90. Associação Pró-Rede Saúde HMU - Valor R\$30.105,82. Associação Pró-Rede Saúde Itapegica - Valor R\$6.019,99. Associação Pró-Rede Saúde Jardim Cumbica II - Valor R\$9.096,70. Associação Pró-Rede Saúde Jardim Palmira - Valor R\$12.189,99. Associação Pró-Rede Saúde Jovaia - Valor R\$12.167,04. Associação Pró-Rede Saúde Morros - Valor R\$9.129,41. Associação Pró-Rede Saúde Novo Recreio - Valor R\$6.089,52. Associação Pró-Rede Saúde Paraventi - Valor R\$9.137,90. Associação Pró-Rede Saúde Santo Afonso - Valor R\$9.104,93. Associação Pró-Rede Saúde Santos Dumont - Valor R\$12.162,34. Associação Pró-Rede Saúde Vila Fátima - Valor R\$9.113,86. Associação Pró-Rede Saúde Centro de Controle de Zoonose - Valor R\$18.096,22. Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris - Valor R\$3.210.580,02. Associação Paulista de Cultura e Cidadania Carlos Drumond de Andrade - Valor R\$35.000,00. Associação Comunitária Wesley - Valor R\$17.500,00. Associação Cultural Comunitária de Difusão Operária - Valor R\$35.000,00. Associação Cultural e Ambiental Chico Mendes - Valor R\$35.000,00. Associação Cultural Tarsila do Amaral - Valor R\$35.000,00. Associação Movimento de Ação e Inclusão Social - Valor R\$44.099,31. Associação Movimento Hip Hop Organizado - Guarulhos - MH20 - Valor R\$35.000,00. Centro de Arte e Cultura Milton Santos - Valor R\$35.000,00. Centro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

de Integração da Mulher - Valor R\$35.000,00. Espaço Cultural Aerovale - Valor R\$ 35.000,00. Espaço Cultural Vila São Rafael - Valor R\$35.000,00. Estação Vila Augusta Casa de Cultura - Valor R\$35.000,00. Instituto Pró-Cultura - Valor R\$35.000,00. Organização Cultural Paulo Freire - Valor R\$35.000,00. ACM - Associação Cristã de Moços de São Paulo - Valor R\$37.400,00. ADPD - Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente - Valores R\$ 21.600,00 e R\$ 51.000,00. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos - Valor R\$76.500,00. ASBRAD - Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude - Valores R\$122.400,00 e R\$372.000,00. Associação Caritativa da Paróquia Nossa Senhora de Fátima - Valores R\$122.400,00, R\$10.800,00 e R\$153.000,00. Associação Caritativa da Paróquia Santa Cruz do Taboão - Valores R\$81.600,00 e R\$81.600,00. Associação Cristã de Moços de São Paulo/Guarulhos - Valor R\$112.200,00. Associação Cultural Comunitária Santa Emília - Valor R\$81.600,00. Associação de Amparo ao Próximo Paz e Amor - Valores R\$25.500,00 e R\$10.800,00. Associação Guarulhense de Amparo ao Menor - Valor R\$91.800,00. Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente - Valor R\$51.000,00. Associação S.O.S. Família São Geraldo - Valores R\$51.000,00, R\$116.400,00 e R\$51.000,00. Associação Semente do Amanhã - Valores R\$81.600,00 e R\$61.200,00. Casa Amor ao Próximo - Valores R\$150.000,00 e R\$33.653,75. Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar - Valor R\$164.400,00. Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz - Valor R\$46.750,00. Centro Social Brasil Vivo - Valor R\$357.000,00. Clube de Mães Girassol - Valores R\$169.459,92, R\$51.000,00, R\$56.320,21 e R\$14.400,00. Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris - Valores R\$76.500,00 e R\$108.000,00. Instituição Allan Kardec - Alice Pereira - Valores R\$30.600,00, R\$10.800,00 e R\$102.000,00. Instituição de Assistência Social Raio de Luz Jardim Elizabete e Adjacências - Valor R\$51.000,00. Instituto Criança Cidadã - Valor R\$61.200,00. Instituto Criança Cidadã - ICC - Valor R\$306.000,00. Instituto de Promoção Social Água e Vida - Valores R\$61.200,00 e R\$153.000,00. Instituto DIET - Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania - Valores R\$102.000,00, R\$21.600,00, R\$36.000,00 e R\$61.200,00. Lar da Irmã Celeste - Valores de R\$122.400,00 e R\$91.800,00. Lar Escola Recanto Cristão - Valor R\$61.200,00. Núcleo Bатуíra - Serviço de Promoção da Família - Valores R\$21.600,00, R\$228.953,00 e R\$163.200,00. Núcleo de Expansão da Mente e do Conhecimento - Valores R\$51.000,00 e R\$124.556,70. Obra Social Nossa Senhora de Lourdes - Valor R\$51.000,00. Associação Atlético Flamengo - Valor R\$100.000,00. Agende - Agência de Desenvolvimento de Guarulhos - Valor R\$72.000,00. Agência de Desenvolvimento Regional do Alto Tietê - Valor R\$30.000,00.

Responsável: Elói Alfredo Pietá (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$22.254.958,93.

Acompanham: Expedientes: TC-030486/026/10 e TC-016333/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, originários de convênios, termos de parceria, auxílios, subvenções e contribuições, às Entidades Beneficiárias discriminadas no voto do Conselheiro Relator, com a respectiva quitação dos responsáveis, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015193/026/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Organização Social: Associação Pró Saúde Nova Odessa.

Responsável: Manoel Samartim (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-03-09.

Exercício: 2006.

Valor: R\$2.580.000,00.

Advogados: José Antonio Malaguetta Merenda, Juliana Camargo dos Santos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000756/003/08 e TC-038277/026/09.

TC-002383/003/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Organização Social: Associação Pró Saúde Nova Odessa.

Responsável: Manoel Samartim (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-12-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$880.000,00.

Advogados: José Antonio Malaguetta Merenda e outros.

23 TC-002227/003/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Organização Social: Associação Pró Saúde Nova Odessa.

Responsável: Manoel Samartim (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-12-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.750.000,00.

Advogados: José Antonio Malaguetta Merenda e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, primeiramente destacou que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

o juízo de irregularidade do Contrato de Gestão nº 208/2006, manifestado no venerando Acórdão publicado em 29/01/2013, não condena as contas da entidade signatária relativas a exercícios anteriores a essa intimação, tendo em vista a independência existente entre a análise das questões intrínsecas ao ajuste e o exame dos temas atinentes a cada prestação de contas.

Decidiu, nestas condições, pelos motivos constantes do referido voto, julgar irregulares as contas de 2006 do Contrato de Gestão nº 208/2006 (TC-015193/026/07), com fundamento no artigo 33, inciso III, c) e d) da Lei Complementar nº 709/93, bem como suspender novos recebimentos, nos termos dos artigos 2º, inciso XVII, e 103, também da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Deixou de aplicar multa, em razão da adoção, pela Prefeitura, de medidas administrativas e judiciais necessárias à apuração da responsabilidade e do ressarcimento ao Erário, devendo ser acompanhado o desfecho das mesmas nas próximas fiscalizações do Município.

Decidiu, de outra parte, com fundamento no artigo 33, inciso II, da citada Lei Complementar, julgar regulares com ressalva as prestações de contas dos recursos públicos repassados à Associação Pró-Saúde Nova Odessa, em virtude do mesmo Contrato de Gestão, nos exercícios de 2007 (TC-002383/003/08) e 2008 (TC-002227/003/09), dando quitação aos responsáveis sobre esse período, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-001414/003/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Organização Social: Associação Santa Maria de Saúde - ASAMAS.

Responsável: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 15-03-08 e 12-08-08.

Exercício: 2006.

Valor: R\$10.250.000,00.

Advogados: Flávio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2006, à Associação Santa Maria de Saúde – ASAMAS e, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, deu quitação ao responsável, Sr. Tarcísio Cleto Chiavegato.

Ficam executados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002873/026/11

Câmara Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Waldomiro May Junior.

Acompanha: TC-002873/126/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Lavrinhas, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com quitação do responsável, Sr. Waldomiro May Junior, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, e recomendação ao Chefe do Legislativo.

TC-001954/026/10

Câmara Municipal: Arandu.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Ricardo Jabali.

Acompanha: TC-001954/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Arandu, exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, Sr. Ricardo Jabali, com fundamento no artigo 35 da aludida legislação, com recomendações.

TC-002095/026/10

Câmara Municipal: Riversul.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Elias dos Santos.

Acompanha: TC-002095/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Riversul, exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao responsável do Legislativo.

TC-001204/026/11

Prefeitura Municipal: Quintana.

Exercício: 2011.

Prefeito: Fernando Branco Nunes.

Acompanham: TC-001204/126/11 e Expedientes: TC-027084/026/11 e TC-027085/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Quintana, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado o Sr. Prefeito Municipal transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos; à Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

competente que verifique a adoção de medidas anunciadas pela defesa; arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame dos presentes autos.

TC-001355/026/11

Prefeitura Municipal: Olímpia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Eugênio José Zuliani.

Períodos: 13-01-11 a 13-09-11, 20-09-11 a 02-11-11 e 07-11-11 a 31-12-11.

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Luiz Gustavo Pimenta.

Períodos: 01-01-11 a 12-01-11, 14-09-11 a 19-09-11 e 03-11-11 a 06-11-11.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo e outros.

Acompanham: TC-001355/126/11 e Expedientes: TCs-000524/008/12, 001103/008/11, 001337/008/11, 014464/026/12 e 024850/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Olímpia, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Administrador, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e o arquivamento dos expedientes anexos.

TC-001468/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Ilha Solteira.

Exercício: 2011.

Prefeito: Edson Gomes.

Advogado: Odemes Bordini.

Acompanham: TC-001468/126/11, TC-000276/002/11 e Expedientes: TCs-000276/002/11, 015160/026/11, 017700/026/12, 020475/026/12, 027093/026/11, 027094/026/11 e 039928/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do voto, determinou seja oficiado ao atual Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes discriminados no voto do Relator e ao Órgão de Fiscalização que na próxima inspeção "in loco" a efetiva implementação das medidas anunciadas.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001339/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Colina.

Contratada: Banco Nossa Caixa S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Diab Taha (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Objeto: Prestação de serviços bancários, em caráter de exclusividade, compreendendo a centralização de toda movimentação financeira do município, processamento e o pagamento da folha de pagamento da totalidade dos funcionários públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, efetivação de pagamentos aos fornecedores do município, correntistas do banco, por conta e ordem do município, a realização de consignação em folha de pagamento de empréstimos a serem concedidos aos funcionários públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, de acordo com o convênio específico para essa finalidade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-12-07. Valor – R\$820.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 30-04-10.

Advogado: Washington Rocha de Carvalho.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, acionando à espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado, para que o Executivo Municipal de Colina informe a este Tribunal as providências adotadas em decorrência da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

TC-038975/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luiz Antonio de Lima (Secretário de Administração).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio de Lima (Secretário de Administração).

Objeto: Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, segundo a classe de fornecimento “Iluminação Pública”, para uso exclusivo do Município no desenvolvimento das atividades relacionadas ao sistema de iluminação pública.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-10-08. Valor – R\$1.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 27-05-10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o Contrato nº S-04/2008, com recomendações à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001720/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: José Aparecido de Jesus.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jair Cassola (Prefeito à época) e Carlos Augusto Pivetta (Prefeito).

Objeto: Permissão de uso, a título precário, pelo prazo de 2 anos, de área pública municipal situada na rua Ursulina Rinaldi Verlangieri.

Em Julgamento: Permissão de Uso de Bem Público. Decreto Municipal nº 3547 de 05-02-07. Decreto Municipal nº 4181 de 29-07-11 (Prorrogação de Permissão de Uso de Bem Público). Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-07-12.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

TC-001721/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: Anibal Felício da Costa.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Augusto Pivetta (Prefeito).

Objeto: Permissão de uso, a título precário, pelo prazo de 2 anos, de área pública municipal, sendo um terreno delimitado pelos lotes 3,4,5 e 6 da quadra "G" do Jardim Residencial Vasques Martins.

Em Julgamento: Permissão de Uso de Bem Público. Decreto Municipal nº 3592 de 27-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-07-12.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

TC-001722/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: Mário Aparecido Fernandino.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Augusto Pivetta (Prefeito).

Objeto: Permissão de uso, a título precário, pelo prazo de 2 anos, de área pública municipal, sendo um terreno situado nos fundos da residência nº 48 da rua Maria dos Santos Moreira.

Em Julgamento: Permissão de Uso de Bem Público. Decreto Municipal nº 3590 de 27-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-07-12.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

TC-001723/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.



02ª S.O.1ªC

Contratada: Aparecida Odete de Queiroz Souza.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jair Cassola (Prefeito à época).

Objeto: Permissão de uso, a título precário, pelo prazo de 2 anos, de área pública municipal, sendo um terreno situado no Lote 1 da Quadra N, com frente para a Rua Perciliano Lemes.

Em Julgamento: Permissão de Uso de Bem Público. Decreto Municipal nº 3565 de 09-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-07-12.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

TC-001724/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: José Nunes de Brito.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jair Cassola (Prefeito à época).

Objeto: Permissão de uso, a título precário, pelo prazo de 2 anos, de área pública municipal, sendo um terreno situado nos fundos da residência nº 48 da Rua Maria dos Santos Moreira.

Em Julgamento: Permissão de Uso de Bem Público. Decreto Municipal nº 3548 de 05-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-07-12.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as outorgas para Permissão de Uso de área pública e dos Termos de Responsabilidade examinados, com recomendações à Prefeitura Municipal de Votorantim.

Antes da apreciação do processo TC-001483/002/12, foi apregoado o advogado da parte, para produzir defesa oral. O advogado presente à sessão, Dr. Kleber Steri, declinou do pedido de sustentação oral.

TC-001483/002/12

Contratante: Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB - Bauru.

Contratada: Vale Mais Negócios Imobiliários Ltda. e Valdinei Vaz da Silva.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edison Bastos Gasparini Junior (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edison Bastos Gasparini Junior (Diretor Presidente) e Paulo Sérgio Gobbi (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Alienação de terreno sem benfeitorias, localizado na Avenida das Pitangueiras, s/nº, fundos para a Avenida Nações Unidas – Núcleo Habitacional Presidente Geisel – Bauru/SP – área de 11.385,90m², descrito na matrícula nº 49.938 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Compromisso de Compra e Venda celebrado em 01-10-12. Valor – R\$3.501.651,90. Execução Contratual.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 08/2012, o Contrato de Compromisso de Compra e Venda e a Execução Contratual, com recomendações, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000487/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Instituto de Radioterapia do Vale do Paraíba S/C Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de saúde na especialidade radioterapia.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 22-12-11.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo Aditivo em exame, assinado em 22/12/2011.

TC-000663/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Entidade Beneficiária: Casa do Pequeno Trabalhador Cruzeirense.

Responsável: Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. **Exercício:** 2010.

Valor: R\$25.600,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio em exame, referente ao exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000929/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Boituva.

Entidades Beneficiárias: Casa de Apoio Peniel – Valor R\$36.000,00. Nosso Lar São Vicente de Paulo – Valor R\$2.000,00.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$38.000,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos Convênios em exame, referentes ao exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-001305/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.

Entidades Beneficiárias: AABB – Associação Atlética Banco do Brasil – Valor R\$132.000,00. ACL – Associação de Ciclismo Limeirense – Valor R\$24.000,00. ANEL – Associação dos Nadadores e Esportistas de Limeira – Valor R\$50.000,00. APAJUL – Associação dos Pais e Amigos do Judo Limeirense – Valor R\$30.000,00. Associação Grêmio São Paulo – AGRESPA – Valor R\$25.000,00. ALA – Associação Limeirense de Atletismo – Valor R\$50.000,00. ALB – Associação Limeirense de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Basquete – Valor R\$240.000,00. Associação Limeirense de Tae-Kwondo – Valor R\$15.000,00. Associação Limeirense de Tenis – Valor R\$20.000,00. ALVO – Associação Limeirense de Voleibol – Valor R\$16.000,00. Centro de Treinamento Limeira Paraolímpico – CLTP – Valor R\$36.000,00. Grêmio Esportivo Menino Jesus – Valor R\$68.000,00. Liga Desportiva Limeirense – Valor R\$106.000,00. Nosso Clube – Valor R\$73.000,00. ORLA – Organização Limeirense de Atletismo – Valor R\$35.000,00. Sociedade Esportiva Gran São João – Valor R\$37.000,00. Associação de Pais e Mestres do Colégio Técnico de Limeira – COTIL – Valor R\$7.999,00. Creche São Vicente de Paulo – Valor R\$130.478,74. Sociedade Pró-Sinfônica de Limeira – Valor R\$453.384,00. Limeira Clube – Valor R\$58.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira – Valor R\$1.216.279,85. Sociedade Operária Humanitária – Valor R\$2.692.588,92. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira – APAE – Valor R\$155.618,90. Associação de Reabilitação Infantil Limeirense – ARIL – Valor R\$188.608,00. Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas – APCD – Valor R\$39.581,68.

Responsável: Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$5.899.539,09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos Convênios examinados, referentes ao exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-002334/026/10

Câmara Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Eduardo José de Carvalho Pires.

Acompanham: TC-002334/126/10 e Expediente: TC-000187/005/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista, exercício de 2010, condenando o Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas da época à devolução atualizada dos valores pertinentes aos gastos especificados no voto da Relatora.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnica, a fim de que proceda à atualização dos valores destacados; em seguida deverá ser notificado o Responsável para que proceda ao seu recolhimento em 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação ao Executivo local, para fins de inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto, notificando-o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

também a instaurar procedimento administrativo tendente à aferição de responsabilidades no tocante às inconsistências apontadas junto à tesouraria.

Determinou, por fim, considerando o teor das gravidades apontadas, a expedição de ofício ao Ministério Público, com cópia do relatório e voto da Relatora.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001208/026/09

Câmara Municipal: Terra Roxa.

Exercício: 2009

Presidente da Câmara: Jairo Izaías dos Santos.

Acompanha: TC-001208/126/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, exercício de 2009, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Deixou de dar quitação ao Sr. Jairo Izaías dos Santos, até que seja comprovado o recolhimento total dos débitos pertinentes à falta de recolhimento do Imposto de Renda dos servidores.

Determinou, ainda, a expedição de ofício à Municipalidade, a fim de que adote as providências necessárias para a correção da matéria que diz respeito à correção dos valores dispostos nos instrumentos firmados e à cobrança do período ainda não prescrito, dando-se ciência a este Tribunal em 120 (cento e vinte) dias, sob pena de comunicação ao Ministério Público.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001943/026/10

Câmara Municipal: Vinhedo.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Geraldo Rodrigues Fróis.

Advogados: Rafael Francisco Carvalho e outros.

Acompanham: TC-001943/126/10 e Expedientes: TC-003839/026/11, TC-004807/026/11 e TC-022135/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Vinhedo, exercício de 2010, dando quitação ao Responsável, Sr. Geraldo Rodrigues Fróis, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

A Fiscalização deste Tribunal deverá se certificar das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas, bem como observará, na próxima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

inspeção, as providências adotadas pela Administração na execução da Resolução nº 02/2012.

Determinou, também, o arquivamento dos Expedientes TC-3839/026/11 e TC-4807/026/11; a expedição de ofício à autoridade subscritora do Expediente TC-22135/026/12, encaminhando cópia do relatório e voto da Relatora, em atenção ao solicitado naquele processado, informando-lhe que tão logo seja proferida decisão no TC-3074/003/12, cópia do decisório ser-lhe-á enviada; após, o Cartório deverá providenciar que o aludido expediente tramite conjuntamente com o TC-3074/003/12.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002708/026/11

Câmara Municipal: Monte Castelo.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Edson Carlos Oliveira da Silva.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanha: TC-002708/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Monte Castelo, exercício de 2011, dando quitação ao Responsável, Sr. Edson Carlos Oliveira da Silva, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001224/026/11

Prefeitura Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Dinael Perli.

Acompanha: TC-001224/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

A Fiscalização deste Tribunal, na próxima inspeção, deverá certificar-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-800164/544/05

Recorrente: Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Apartado das contas do Município de Paulínia, para análise de despesas diversas com serviços jurídicos, contábeis e locação de veículos, no exercício de 2005.

Responsável: Edson Moura (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-04-10, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de assessoria na área fiscal e contábil, o contrato, os aditivos e as despesas decorrentes, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a respeitável Sentença proferida.

TC-042349/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obra de canalização complementar do córrego da Colônia.

Responsável: Ademir Pedro Victor (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-01-10, que julgou irregular o termo de aditamento e prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogada: Jandyra F. de Barros M. Bronholi.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Sentença de fls. 460/464.

TC-001295/006/08

Recorrente: Cristiano Barbosa Moura - Prefeito Municipal de Miguelópolis à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis, no exercício de 2007.

Responsável: Cristiano Barbosa Moura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-12-09, que julgou ilegais as admissões, com a negativa de seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 400 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Esdras Igino da Silva.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a respeitável decisão recorrida, em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

TC-002094/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Riversul.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Riversul, no exercício de 2006.

Responsável: Marcelino José Biglia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-08-10, que julgou ilegal a admissão, negando o seu registro, aplicando ao responsável multa de 150 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a respeitável Sentença recorrida, inclusive no que diz respeito à multa aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-017693/026/11

Representante: Ambitec Ltda., representada por Isabel Cristina Monteiro de Souza.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 033/09, realizada pelo Executivo de Limeira, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de unidades de transbordo e instalações complementares no aterro sanitário e regiões norte, sul, leste e oeste do município de Limeira.

Advogado: Sergio Constante Baptistella.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, uma vez prejudicada a análise das questões suscitadas na Inicial, em virtude da revogação do certame cujos requisitos constituem objeto das impugnações, decidiu no sentido da extinção do feito, sem apreciação do mérito, com seu conseqüente arquivamento, após o trânsito em julgado.

TC-012462/026/12

Representante: Waldir Luiz Lamberti – Presidente da Câmara Municipal de Presidente Alves.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Alves.

Assunto: Possíveis irregularidades em contratação de show musical para encerramento da 6ª Festa de Peão do Município de Presidente Alves. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 29-05-12.

Advogados: Renato de Gênova e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a Representação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

por infração ao artigo 26, III, da Lei Federal nº 8666/93, pelos motivos assinalados no corpo do referido voto, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à Sra. Sandra Regina Sclauzer de Andrade, Prefeita Municipal de Presidente Alves, autoridade responsável à época dos fatos, multa de valor equivalente a 600 (seiscentas) UFESPs, por violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao artigo 26, III, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento. Após, será encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Pirajuí, para adoção de providências cabíveis.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do Voto à Unidade Regional competente, para ciência da análise da matéria.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-035483/026/09

Representante: A Fernandez Engenharia e Construções Ltda., representada por seu sócio proprietário, Alexandre Fernandez.

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 01/09, realizada pelo Executivo Municipal de Francisco Morato, objetivando a execução de serviços especializados de coleta, transporte e operação de transbordo de resíduos sólidos urbanos, varrição de ruas e logradouros públicos e operação de balança. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 08-12-09.

TC-016195/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Contratada: Construtora, Fornecedora e Consultora Quality Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Aparecido Bressane (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços especializados de coleta, transporte e operação de transbordo de resíduos sólidos urbanos, varrição de ruas e logradouros públicos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-03-10. Valor – R\$3.113.640,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 11-09-10.

Advogados: João Henrique Ribeiro Rezende e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato (TC-016195/026/10), bem como improcedente a Representação (TC-035483/026/09), acionando o disposto nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Francisco Morato o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. José Aparecido Bressane, então Prefeito Municipal de Francisco Morato e autoridade responsável que homologou a licitação e assinou o contrato, nos termos do artigo 104, incisos II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º e 43, IV, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000094/006/10

Representante: Paulo de Tarso Colosio – Múncipe de Bebedouro.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB.

Responsável: Adelino Cardoso de Sá (Diretor).

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 01/09, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000298/006/10

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB.

Contratada: Enorsul – Emissão Norte e Sul Serviços em Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Acelino Cardoso de Sá (Diretor).

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de desenvolvimento e Otimização dos processos operacionais/comerciais através de atividades de cobrança, cadastro de consumidores, hidrometração e pesquisa de vazamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-01-10. Valor – R\$2.107.183,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-05-10 e 03-10-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante ao exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato (apreciados no TC-000298/006/10), bem como improcedente a Representação (TC-000094/006/10), determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Bebedouro o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's ao Sr. Acelino Cardoso de Sá - então Diretor do SAAEB, autoridade responsável que homologou a licitação e assinou o respectivo contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º e 30 da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001360/010/07

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE.

Contratada: CEBI - Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Jurandyr Povinelli (Diretor Geral).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jurandyr Povinelli (Diretor Geral) e Benedito Carlos Marchezin (Diretor Geral Substituto).

Objeto: Gerenciamento e implantação de sistema informatizado, locação de equipamentos e softwares, instalação, manutenção técnica de sistemas e treinamento de pessoal.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 09-01-02. Valor - R\$341.880,00. Termos de Aditamento celebrados em 26-07-02, 07-01-03, 18-02-03, 02-07-03, 29-12-03, 04-02-04, 18-03-04, 14-06-04, 15-02-05 e 18-05-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 05-10-07 e 16-03-11.

Advogados: Magda Aparecida Martins, Walter Lorenzetti, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 02.07.2001, o Contrato nº 02/2002 e os Termos Aditivos em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Diretor Geral do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Jurandyr Povinelli, Diretor Geral do SAAE de São Carlos, autoridade responsável que firmou o instrumento, por afronta aos artigos 3º e 43, IV, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis.

TC-000504/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde), José Roberto de Oliveira Abdalla e Marcelo Guimarães de Souza (Engenheiros Fiscais CSO/DPOV), Roberto Bevilacqua Barbosa (Coordenador de Edificações CSO/DPOV) e Gustavo Garnett Neto (Diretor de Obras/SEINFRA).

Objeto: Execução de obra de construção de centros de saúde nos Bairros Jardim Rossim, Jardim Fernanda, Jardim Vila União, Jardim Campo Belo e Jardim Santa Rosa.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 20-04-10, 29-11-10 e 19-08-11. Termos de Recebimento Provisório de 27-07-10, 13-09-10 e 20-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-04-11 e 20-09-12.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti Fischl, Mariana Villela Juabre e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's ao Sr. Hélio de Oliveira Santos – ex-Prefeito, autoridade responsável pela ocorrência, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância ao artigo 57 da Lei nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000990/026/09

Câmara Municipal: Sandovalina.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Claudomiro Fernandes da Silva.

Acompanha: TC-000990/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do Artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Sandovalina, exercício de 2009, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001849/026/10

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Galvão Braga Campos.

Advogados: João Jampaulo Júnior, Ronaldo Salles Vieira, Fábio Nadal Pedro, Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Acompanham: TC-001849/126/10 e Expedientes: TC-017334/026/10 e TC-020850/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Jundiaí, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000912/026/11

Prefeitura Municipal: Catanduva.

Exercício: 2011.

Prefeito: Afonso Macchione Neto.

Advogados: João Gonçalves Roque Filho, José Francisco Limone e outros.

Acompanham: TC-000912/126/11 e Expedientes: TC-000966/008/11, TC-001330/008/11, TC-001331/008/11, TC-001794/008/11, TC-000549/008/12, TC-000553/008/12, TC-006880/026/12 e TC-013328/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Catanduva, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração.

TC-001053/026/11

Prefeitura Municipal: Uru.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Luiz Veronezi.

Acompanha: TC-001053/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Uru, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.

Determinou, ainda, à Fiscalização deste Tribunal, a formalização de autos apartados e a formação de autos próprios, para os fins especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001266/026/11

Prefeitura Municipal: Bálsamo.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Soler Pantano.

Período: 31-01-11 a 31-12-11.

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Elizandra Catia Lorijola Melato.

Período: 01-01-11 a 30-01-11.

Acompanham: TC-001266/126/11 e Expediente: TC-000544/008/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Bálamo, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados e de autos próprios, para os fins especificados no voto do Relator, juntado aos autos

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-lhe recomendações.

TC-001485/026/11

Prefeitura Municipal: Cajati.

Exercício: 2011.

Prefeito: Luiz Henrique Koga.

Advogados: Cirineu Silas Bitencourt e outros.

Acompanham: TC-001485/126/11 e Expediente: TC-025936/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Cajati, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e mediante a expedição de ofício, e determinação à Fiscalização responsável pelo próximo roteiro de inspeção deste Tribunal.

TC-800222/595/04

Recorrente: Paulo Roberto Julião dos Santos - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, para análise do pagamento de horas extras excessivas durante o ano, no exercício de 2004.

Responsável: Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-02-10, que julgou irregulares os pagamentos de horas extras realizados pelo Executivo Municipal, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada.

TC-800335/524/04

Recorrente: Hélio Miachon Bueno - Ex-Prefeito Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, para análise dos pagamentos de multas de trânsito, no exercício de 2004.

Responsável: Hélio Miachon Bueno (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-10, que julgou irregulares as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da importância apurada, devidamente atualizada até a data do efetivo depósito.

Advogados: Wanderley Fleming e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter integralmente os termos da respeitável Sentença de fls. 577/579.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente.

TC-800119/070/05

Recorrente: Francisco Leoni Neto – Ex-Prefeito Municipal de Bariri.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Bariri, para análise de matéria referente aos pagamentos a maior percebidos pela Vice-Prefeita, em virtude de acumulação remunerada de cargos, no exercício de 2005.

Responsável: Francisco Leoni Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-09-10, que julgou irregulares os pagamentos pela acumulação remunerada de cargos pela Vice-Prefeita, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Ex-Prefeito, Sr. Francisco Leoni Neto, como ordenador da despesa, ao recolhimento da importância impugnada nos autos.

Advogado: Donizeti Luiz Pessotto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável Sentença proferida.

TC-002419/009/06

Recorrente: Antonio Sérgio Angeleli - Ex-Dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras e a empresa M.P. System Microinformática S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica especializada em programação de microcomputador, com elaboração e implantação de sistemas.

Responsável: Antonio Sérgio Angeleli (Dirigente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-05-10, que julgou irregulares o convite, o contrato, os termos de prorrogação e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão recorrida.

TC-003555/026/06

Recorrente: Companhia de Saneamento do Baixo Tietê.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Saneamento do Baixo Tietê, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Clóvis Redígolo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP's.

Advogados: Youssif Ibrahim Junior e outros.

Acompanham: TC-003555/126/06 e Expediente: TC-019447/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão hostilizada, bem assim a multa cominada ao responsável da Companhia de Saneamento do Baixo Tietê - CSBT, Sr. Clóvis Redígolo, ex-Presidente.

TC-032015/026/06

Recorrente: Serviço de Previdência Social do Município de Araras – ARAPREV.

Assunto: Contas anuais do Serviço de Previdência Social do Município de Araras - ARAPREV, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Gilberto Del Bel (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-07-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Silmara Cristina Flavio Pacagnella.

Acompanham: TC-032015/126/06 e Expedientes: TC-017449/026/08, TC-021003/026/08 e TC-041080/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Decisão de Primeira Instância.

TC-800049/554/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, para análise de matéria relativa à acumulação de cargos públicos por Secretários Municipais, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-11-10, que julgou irregulares o acúmulo de cargo remunerado com proventos de aposentadoria pelo Senhor Leôncio Lélis de Carvalho e irregular a acumulação remunerada de cargos pelo Dr. Fernando Paulo Garritano Pereira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Ramalho, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Franco de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da respeitável Sentença de fls. 73/76.

TC-001119/006/07

Recorrente: Wadis Gomes da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Altinópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Altinópolis e Trans-Nino Ltda. EPP, objetivando a contratação de empresa para transporte em 05 veículos tipo perua “Kombi” de alunos do ensino fundamental da zona rural.

Responsável: Wadis Gomes da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-10-09, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos subsequentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, do fundamento da respeitável Sentença, a questão relativa ao descumprimento do artigo 21, III, da Lei nº 8666/93.

TC-002260/004/07

Recorrentes: Associação Comunitária Rural de Tarumã – ACRUTA e Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP – Assis.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP – Assis à Associação Comunitária Rural de Tarumã – ACRUTA, relativos ao exercício de 2006.

Responsável: Oscar Gozzi (Presidente do Consórcio).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-06-10, que julgou irregulares as contas, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância apontada nos autos, bem como suspensão de obter novos recebimentos, até a regularização perante este Tribunal, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho e José Benedito Chiqueto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a respeitável Sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

TC-002550/009/07

Recorrentes: Gerson Mariano Rodrigues – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Capela do Alto e Associação Cultural Comunitária Popular FM de Capela do Alto.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Câmara Municipal de Capela do Alto à Associação Cultural Comunitária Popular FM, no exercício de 2006.

Responsável: Gerson Mariano Rodrigues (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença, publicada no D.O.E. de 28-10-10, que julgou irregular a concessão dos recursos, bem como sua aplicação, condenando a entidade beneficiária à restituição da importância transferida, com os devidos acréscimos legais, ficando suspensa para novos recebimentos, e aplicando ao responsável pena de multa no importe pecuniário de 200 UFESP's, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Aline Cristina Mori, José Dirceu de Jesus Ribeiro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001426/009/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a respeitável Sentença, em seus exatos termos.

TC-003932/026/07

Recorrente: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Assunto: Contas anuais da PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 500 UFESP's.

Advogados: Maria de Lourdes de Oliveira Torres e outros.

Acompanham: TC-003932/126/07 e Expediente: TC-012537/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão hostilizada, bem assim a multa cominada ao gestor da empresa Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A – PRODESAN, Sr. Fernando Lobato Bozza - Diretor Presidente.

TC-028012/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de São José dos Campos ao Grupo Assistencial Renascer – GRARE, no exercício de 2006.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 25-09-10, que julgou irregular a aplicação dos recursos, condenando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

entidade beneficiária ao recolhimento da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, ficando suspensa para novos recebimentos, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Lúcia Helena do Prado, Ronaldo José de Andrade, Costantino Siciliano, Aldo Zonzini Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-001857/002/08

Recorrente: Valdir Diana – Prefeito Municipal de Itaí à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaí, no exercício de 2007.

Responsável: Valdir Diana (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-09-10, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença recorrida.

TC-002151/009/09

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e a empresa Logus Tecnologia em Obras Ltda., objetivando a execução das obras e serviços, com fornecimento de materiais e mão de obra, na construção de uma quadra poliesportiva, no bairro Rio de Uma de Cima.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-10, que julgou irregulares a licitação, contrato, termo aditivo e atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão hostilizada.

TC-002153/009/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02ª S.O.1ªC

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e a empresa Dinossauros Comércio e Indústria Ltda. ME, objetivando a aquisição de material permanente escolar.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-10-10, que julgou irregulares a licitação, a nota de empenho e o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão hostilizada.

TC-002154/009/09

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e a empresa Evolution Comercial e Construtora Ltda., objetivando a execução das obras e serviços, com fornecimento de materiais e mão de obra, na construção de uma quadra poliesportiva, no bairro do Verava.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-10, que julgou irregulares a licitação, contrato, termo aditivo e atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão hostilizada.

TC-002925/026/09

Recorrente: Paulo Camilo Guiselini – Presidente do Consórcio Intermunicipal Integração.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Integração, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Paulo Camilo Guiselini (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-10-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



02ª S.O.1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se, pelos seus próprios fundamentos, a respeitável Sentença.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à Sessão indicou os processos relativos aos itens 12, 21, 22, 23 e 64, que, depois de juntados voto e acórdão, deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e doze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Thiago Pinheiro Lima

Cristina Freitas Cavezale